



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 174DB-1EAB5-24421



Decisão 02581/2021-5 - 2ª Câmara

Processo: 00604/2019-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Em vacância

Interessado: JANETE DE ANDRADE PIMENTEL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Trata-se da apreciação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, concedida ao(a) servidor(a) em epígrafe, por meio do **Portaria P nº 192/2018** (fl. 58 – evento 2), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva 3000/2021-1, o cumprimento das condições para concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro do ato (evento 4).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3351/2021-1(evento 7), manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

O(A) interessado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 05/04/1991, tendo averbado períodos anteriores conforme demonstrado à fl. 54 - evento 2, e aposenta-se no cargo de ASSISTENTE PÚBLICO ADMINISTRATIVO, Grupo II, Subgrupo B, Faixa 7, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Contava na data de sua aposentadoria com 53 anos de idade (fl. 47 - evento 2), tempo de contribuição de 32 anos, 5 meses e 15 dias (fl. 54 - evento 2). A área técnica verificou a permanência do(a) servidor(a) por mais de 25 anos no serviço público, tempo na carreira superior a 15 anos e tempo no cargo superior a 5 anos, em conformidade com as condições requeridas.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 54 - evento 2).

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, Proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC-

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria P nº 192/2018** (fl. 58 – evento 2), que concede aposentadoria a **JANETE DE ANDRADE PIMENTEL**, a partir de **31/10/2018**, com proventos fixados em **R\$ 1.546,63** (fl. 54 - evento 2).

1.2. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 27/08/2021 - 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente